



Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB - quinta-feira, 29 de outubro de 2026

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 579 DE 27 OUTUBRO DE 2026

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO
VIGENTE, PARA FINS QUE MENCIONA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** ao Orçamento vigente, no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), destinado à criação de dotações orçamentárias necessárias à execução de despesas não contempladas na Lei Orçamentária Anual, com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Convênio celebrado com o Governo do Estado da Paraíba, destinada à execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no município, no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);

Parágrafo único. A classificação institucional, funcional-programática, natureza da despesa, fonte de recursos e demais detalhamentos das dotações orçamentárias decorrentes da abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei decorrerão das fontes de recursos especificadas no art. 1º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como nas demais normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira.

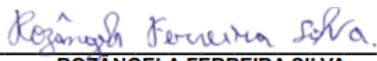
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, para compatibilização das ações decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 27 de outubro de

2026.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 580 DE 27 OUTUBRO DE 2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO
DE PASSAGEM-PB E ESTABELECE DIRETRIZES PARA
A GARANTIA DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Passagem-PB, de caráter permanente e integrada à política educacional do Município, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização, fortalecer as aprendizagens essenciais e reduzir desigualdades educacionais na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A Política será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e deverá articular planejamento, currículo, formação continuada, acompanhamento pedagógico, avaliação, infraestrutura, equidade, mobilização social e regime de colaboração.

§ 2º A execução desta Lei observará a autonomia pedagógica das unidades escolares, as atribuições do Conselho Municipal de Educação e as competências dos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º As ações de alfabetização terão atenção prioritária às crianças do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental (Ciclo de Alfabetização), sem prejuízo das experiências de oralidade, leitura e escrita próprias da Educação Infantil e das ações de recomposição das aprendizagens nos demais anos iniciais.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização integra o planejamento educacional de Passagem e será implementada em consonância, especialmente, com:

I - a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - a Base Nacional Comum Curricular e as normas curriculares aplicáveis à Educação Básica;

III - o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e normas posteriores;

IV - o Regime de Colaboração em Educação da Paraíba e o Programa Alfabetiza Mais Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 12.701, de 27 de junho de 2023;

V - o Plano Municipal de Educação de Passagem, enquanto referência histórica e normativa do planejamento educacional local, consideradas suas revisões, atualizações ou legislação superveniente;

VI - a Lei Municipal nº 219/2007, que regulamenta o Sistema Municipal de Ensino de Passagem-PB, e as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação;

VII - a Lei Municipal nº 411/2018, que institui o Fórum Municipal de Educação, no que couber ao acompanhamento das políticas educacionais;

VIII - as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. Para os fins desta Lei, a alfabetização é compreendida como processo intencional e progressivo de apropriação do sistema de escrita alfabética, articulado às práticas sociais de leitura e escrita, à oralidade, à compreensão leitora, à produção de textos e ao desenvolvimento dos conhecimentos matemáticos fundamentais.

Parágrafo único. A alfabetização será promovida em perspectiva de letramento, respeitando as características do desenvolvimento infantil, a diversidade dos estudantes, os diferentes ritmos de aprendizagem e as necessidades educacionais específicas.

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I - o direito de aprender e de permanecer na escola com sucesso;

II - a centralidade da criança e de suas necessidades de aprendizagem;

III - a equidade e o enfrentamento das desigualdades educacionais;

IV - a inclusão, a acessibilidade e o respeito à diversidade;

V - a valorização da infância e das experiências próprias da Educação Infantil;

VI - a gestão democrática e a corresponsabilidade entre poder público, escola, família e comunidade;

VII - a valorização e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação;

VIII - o uso pedagógico responsável de dados e evidências;

IX - a continuidade das políticas públicas de alfabetização;

X - o regime de colaboração entre Município, Estado e União.

Art. 5º. Constituem diretrizes permanentes da Política:

I - garantir condições para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II - identificar precocemente dificuldades de aprendizagem e organizar respostas pedagógicas adequadas;

III - assegurar recomposição das aprendizagens às crianças dos anos iniciais que ainda não tenham consolidado competências essenciais de leitura e escrita;

IV - articular Educação Infantil e Ensino Fundamental, preservando as especificidades de cada etapa;

V - promover formação continuada vinculada às necessidades reais dos professores e aos resultados de aprendizagem;

VI - fortalecer ambientes leitores, acervos, cantinhos de leitura, bibliotecas e acesso à literatura infantil;

VII - utilizar avaliações como instrumentos de diagnóstico, planejamento e intervenção, vedado seu uso para estigmatização ou exclusão;

VIII - estimular a participação das famílias e da comunidade;

IX - assegurar acompanhamento pedagógico sistemático às escolas;

X - dar transparência às metas, ações e resultados da política, com proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º. A Política Municipal de Alfabetização tem como objetivo geral organizar, integrar e dar continuidade às ações do Município destinadas à alfabetização e à consolidação das aprendizagens nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 7º. São objetivos específicos:

I - ampliar progressivamente o percentual de crianças alfabetizadas na idade prevista;

II - reduzir diferenças de aprendizagem entre escolas, turmas e grupos de estudantes;

III - prevenir retenção, abandono e distorção idade-anos relacionados a dificuldades de aprendizagem;

IV - qualificar o planejamento e a prática pedagógica dos professores alfabetizadores;

V - fortalecer a atuação de gestores, coordenadores pedagógicos e equipes técnicas;

VI - assegurar acompanhamento individual e coletivo da evolução das aprendizagens;

VII - integrar avaliação, formação, acompanhamento e intervenção pedagógica;

VIII - promover cultura de leitura, escrita e resolução de problemas;

IX - valorizar experiências pedagógicas exitosas e favorecer seu compartilhamento;

X - fortalecer a cooperação com as políticas estadual e federal de alfabetização.

Art. 8º. A implementação da Política será organizada, no mínimo, nos seguintes eixos:

I - governança e planejamento;

II - formação e valorização dos profissionais;

III - currículo e práticas pedagógicas;

IV - avaliação e acompanhamento da aprendizagem;

V - equidade e recomposição das aprendizagens;

VI - infraestrutura, materiais e ambientes alfabetizadores;

VII - participação das famílias e mobilização social;

VIII - monitoramento, transparência e melhoria contínua.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DA GOVERNANÇA

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação elaborará Plano Municipal de Ação para a Alfabetização, de periodicidade preferencialmente anual, contendo diagnóstico, prioridades, metas, ações, responsáveis, cronograma, indicadores e estratégias de acompanhamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Ação deverá dialogar com o planejamento da Secretaria, com os projetos político-pedagógicos das escolas e com os instrumentos de planejamento educacional vigentes.

Art. 10. Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização, instância de articulação e acompanhamento da Política, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O Comitê Municipal de Alfabetização terá composição definida por ato do Poder Executivo, assegurada, sempre que possível, a participação de representantes:

I - da Secretaria Municipal de Educação;

II - da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - da coordenação pedagógica e da gestão escolar;

IV - dos professores alfabetizadores;

V - da Educação Especial;

VI - do Conselho Municipal de Educação;

VII - do Fórum Municipal de Educação, quando pertinente.

§ 1º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não implicará remuneração, ressalvadas bolsas ou incentivos instituídos em legislação específica.

§ 2º O ato de regulamentação definirá mandato, funcionamento, periodicidade das reuniões e formas de registro das deliberações.

Art. 12. Compete ao Comitê Municipal de Alfabetização:

I - acompanhar a implementação desta Lei e do Plano Municipal de Ação;

II - analisar indicadores e resultados de aprendizagem;

III - propor prioridades e medidas de aperfeiçoamento;

IV - acompanhar as ações de formação, avaliação, equidade e recomposição;

V - estimular a integração entre equipes técnicas e unidades escolares;

VI - favorecer o compartilhamento de boas práticas;

VII - emitir recomendações técnicas, sem prejuízo das competências legais dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13. A articulação executiva da Política ficará a cargo de profissional ou equipe designada pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente com experiência em alfabetização, formação docente, gestão pedagógica ou áreas correlatas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação manterá registro atualizado da estrutura de implementação da Política, incluindo responsáveis, cronogramas de formação, calendário de avaliações, acompanhamento às escolas e principais indicadores.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO, DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 15. O Município assegurará formação continuada aos professores alfabetizadores e demais profissionais diretamente envolvidos com a alfabetização, em articulação com programas próprios e com iniciativas do Estado e da União.

§ 1º As formações deverão considerar o currículo, as evidências de aprendizagem, as necessidades identificadas nas escolas e os conhecimentos profissionais dos docentes.

§ 2º Poderão participar das ações formativas professores do Ciclo de Alfabetização, podendo ser convidados os professores da Educação Infantil, especialmente aqueles que atuam com crianças de 4 e 5 anos, respeitadas as finalidades pedagógicas próprias da etapa.

Art. 16. A formação continuada priorizará, entre outros temas:

I - apropriação do sistema de escrita alfabética e consciência fonológica;

II - leitura, fluência, compreensão e formação do leitor;

III - produção textual, oralidade e práticas de linguagem;

IV - numeracia e conhecimentos matemáticos fundamentais;

V - avaliação formativa e uso pedagógico de resultados;

VI - planejamento, diferenciação pedagógica e recomposição das aprendizagens;

VII - educação inclusiva e acessibilidade;

VIII - literatura infantil, ludicidade e ambientes alfabetizadores;

IX - transição entre Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 17. As unidades escolares organizarão suas práticas de alfabetização de acordo com o currículo vigente, o projeto político-pedagógico, o diagnóstico das turmas e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar, adquirir, selecionar ou disponibilizar materiais pedagógicos complementares, assegurada sua adequação curricular, pedagógica e etária.

Parágrafo único. A adoção de materiais complementares não substitui a autonomia docente, o planejamento pedagógico nem os materiais e programas oficiais disponibilizados aos estudantes.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 19. O acompanhamento da alfabetização será contínuo e combinará informações produzidas pelos professores, pelas unidades escolares, pelo Município e pelas avaliações oficiais estaduais e nacionais.

Art. 20. Poderão integrar o acompanhamento municipal:

I - avaliações diagnósticas de entrada e de percurso;

II - avaliações formativas realizadas no cotidiano escolar;

III - instrumentos de leitura, escrita e conhecimentos matemáticos;

IV - avaliações de fluência leitora, quando adotadas;

V - portfólios, registros pedagógicos e produções dos estudantes;

VI - indicadores de frequência e participação;

VII - resultados de avaliações externas oficiais.

Parágrafo único. Nenhum resultado isolado será utilizado como único critério para definir a trajetória escolar do estudante.

Art. 21. Os resultados das avaliações deverão subsidiar:

I - o replanejamento do ensino;

II - a organização de agrupamentos e estratégias diversificadas;

III - a recomposição das aprendizagens;

IV - o acompanhamento individual dos estudantes;

V - a definição de prioridades de formação e apoio técnico;

VI - a revisão das metas e ações da Política.

Art. 22. É vedada a utilização de resultados educacionais para exposição indevida, constrangimento, discriminação, segregação ou penalização de estudantes e profissionais.

Parágrafo único. A divulgação pública observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as demais normas de proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VII DA EQUIDADE E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 23. A Política Municipal de Alfabetização adotará estratégias específicas para estudantes, turmas ou escolas que apresentem maiores desafios de aprendizagem, assegurando tratamento equitativo e apoio proporcional às necessidades identificadas.

Art. 24. As ações de apoio e recomposição poderão compreender:
I - intervenções pedagógicas em pequenos grupos ou individualizadas;
II - ampliação de oportunidades e tempos de aprendizagem, observada a legislação;
III - acompanhamento sistemático da frequência e busca ativa;
IV - apoio técnico às equipes escolares;
V - materiais pedagógicos específicos;
VI - estratégias de recuperação contínua e paralela;
VII - articulação com a Educação Especial e com outros serviços públicos, quando necessária;
VIII - orientação às famílias para apoio à rotina de estudos e leitura.

Art. 25. As ações de equidade deverão considerar, entre outros fatores, deficiência, transtornos do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, vulnerabilidade socioeconômica, localização territorial, frequência escolar e histórico de aprendizagem, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VIII DOS AMBIENTES, MATERIAIS E INCENTIVO À LEITURA

Art. 26. O Município promoverá a qualificação progressiva dos ambientes alfabetizadores, assegurando, conforme disponibilidade orçamentária, acervos literários, materiais didáticos e pedagógicos, jogos, recursos acessíveis e tecnologias educacionais.

Art. 27. As unidades escolares incentivarão práticas permanentes de leitura, incluindo leitura pelo professor, leitura compartilhada, circulação de livros, projetos literários e outras estratégias adequadas às diferentes etapas.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir campanhas, mostras, semanas temáticas, feiras, rodas de leitura e outras ações de mobilização em favor da alfabetização e da formação de leitores.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 29. A participação das famílias será promovida por meio de comunicação acessível, acolhimento e devolutivas periódicas sobre o desenvolvimento das crianças.

Art. 30. As escolas poderão desenvolver, entre outras, as seguintes estratégias:
I - reuniões pedagógicas com famílias;
II - orientações para leitura em ambiente familiar;
III - empréstimo e circulação de livros;
IV - projetos de leitura compartilhada;
V - ações de conscientização sobre frequência e continuidade dos estudos;
VI - canais de comunicação para acompanhamento da aprendizagem.
Parágrafo único. A participação familiar terá caráter colaborativo e não transferirá às famílias a responsabilidade pedagógica própria da escola e do Poder Público.

CAPÍTULO X DO REGIME DE COLABORAÇÃO E DAS PARCERIAS

Art. 31. O Município implementará esta Política em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba, especialmente no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Alfabetiza Mais Paraíba.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer cooperação com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e outras instituições públicas ou privadas, observada a legislação, para:
I - formação de profissionais;
II - pesquisa e produção de conhecimento;
III - avaliação e monitoramento;
IV - produção ou disponibilização de materiais;
V - inovação pedagógica e tecnológica;
VI - fortalecimento de bibliotecas e projetos de leitura;
VII - assistência técnica às unidades escolares.
Parágrafo único. Parcerias que envolvam transferência de recursos, bolsas, contratação de serviços ou cessão de pessoal dependerão de instrumento jurídico próprio e de disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO XI DA VALORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 33. O Município promoverá ações de valorização dos profissionais envolvidos na alfabetização, por meio de formação, apoio pedagógico, reconhecimento institucional, divulgação de experiências e participação em atividades técnico-científicas.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir Banco Municipal de Boas Práticas de Alfabetização, destinado a registrar, sistematizar e compartilhar experiências desenvolvidas na Rede Municipal.

Art. 35. Poderão ser criados, por norma específica, selos, certificações, premiações ou outros mecanismos de reconhecimento a escolas e profissionais, mediante critérios públicos, objetivos e transparentes.

Parágrafo único. A criação de vantagem financeira, gratificação, bolsa ou prêmio em dinheiro dependerá de lei específica, estimativa de impacto e observância das normas orçamentárias, fiscais e de pessoal.

CAPÍTULO XII DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, utilizando indicadores que permitam acompanhar acesso, frequência, aprendizagem, equidade, formação e execução das ações.

Art. 37. O monitoramento poderá considerar, entre outros:
I - percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano;
II - resultados de leitura, escrita, fluência e conhecimentos matemáticos;
III - evolução das aprendizagens por turma e escola;
IV - frequência escolar;
V - participação dos profissionais nas formações;
VI - execução das ações de recomposição;
VII - disponibilidade e utilização de acervos e materiais;
VIII - indicadores de equidade.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório periódico de acompanhamento da Política, preferencialmente anual, contendo síntese das ações, resultados, desafios e recomendações para o período seguinte.

§ 1º O relatório será apresentado às instâncias municipais competentes e poderá subsidiar o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, respeitadas suas atribuições.

§ 2º A divulgação de dados observará transparência, linguagem acessível e proteção de informações pessoais.

Art. 39. A Política Municipal de Alfabetização será avaliada periodicamente quanto à efetividade, equidade, qualidade pedagógica, sustentabilidade e alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. A avaliação da Política deverá produzir recomendações para revisão de metas, estratégias, formação, materiais, acompanhamento e ações de recomposição.

CAPÍTULO XIII DO FINANCIAMENTO

Art. 40. As ações previstas nesta Lei serão custeadas por dotações próprias do orçamento municipal destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as vinculações constitucionais e legais.

Art. 41. Poderão ser utilizados recursos oriundos de transferências constitucionais e legais, programas federais e estaduais, convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares e outras fontes admitidas em lei, respeitada a finalidade de cada recurso.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução, podendo disciplinar a composição e o funcionamento do Comitê Municipal de Alfabetização, os instrumentos de planejamento, os procedimentos de monitoramento e outras matérias de natureza operacional.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações, protocolos, referenciais, notas técnicas e instrumentos pedagógicos complementares para execução desta Política, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44. As unidades escolares deverão incorporar progressivamente as diretrizes desta Política aos seus instrumentos de planejamento e aos projetos político-pedagógicos, respeitada a legislação educacional.

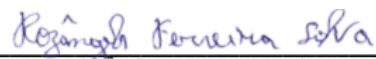
Art. 45. A Política Municipal de Alfabetização será objeto de revisão sempre que mudanças relevantes na legislação educacional, no planejamento municipal ou nas políticas estadual e nacional recomendarem sua atualização.

Art. 46. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Passagem/PB, em 27 de outubro de 2026.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

Portarias

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 075 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM – ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

RESOLVE:

Art. 1º **Exonerar** o senhor **GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO** da Prefeitura Municipal de Passagem – PB, com lotação na Secretaria de Administração.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal, Edifício Sede do Poder Executivo



ROZANGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br